



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002219-48.2023.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante PAULO BATISTA DOS SANTOS, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002219-48.2023.8.26.0491
Comarca: Rancharia
Juízo de origem: 2ª Vara
Juiz prolator: Dayane Aparecida Rodrigues Mendes
Processo: 1002219-48.2023.8.26.0491
Apelante: Paulo Batista dos Santos
Apelado: Banco BMG S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAL AO RÉU. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação do autor contra a sentença que julgou procedente a demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se houve pretensão resistida a justificar a condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O autor formula pedido genérico, referindo-se a contratos celebrados nos últimos dez anos sem qualquer indicação de quais seriam tais pactos. Após dizer que os contratos foram apresentados, o que acarretou a procedência dos pedidos, em sede recursal, volta a dizer que pretende a exibição dos contratos celebrados nos últimos dez anos. A ação sequer comportava conhecimento porque o apelante não especifica em suas razões recursais, tampouco no pedido inicial, os contratos cuja exibição pretende. Formula pedido puramente genérico. O demandante procedeu uma notificação coletiva, indicando vinte notificantes, que teriam pactuado com a notificada “vários contratos de empréstimo pessoal”, pugnando, genericamente, pela apresentação de “todos os contratos”. O apelante não observou os requisitos definidos pelo c. STJ no REsp 1.349.453-MS, em especial, a realização de pedido administrativo válido e o pagamento da tarifa, o que, por si só, já afastaria o seu interesse de agir. Seria o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, mas vedada a reformatio in pejus, a sentença é mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso desprovido.

VOTO Nº 33415

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 197/201, que julgou procedente a demanda, dando por satisfeita a obrigação pelo réu, condenando a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, com observância ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

O autor apela.

Diz que o recorrido apresentou somente contratos de empréstimos consignados e empréstimos via cartão de crédito, deixando de apresentar demais pactos.

Sustenta que o réu apresentou contratos de modalidade diversa da pleiteada na inicial, ao invés de apresentar contratos de empréstimo pessoal.

Afirma que a sentença não fixou multa diária para impelir o réu a apresentar a documentação pretendida. Pretende a fixação da multa, sugerindo o valor de R\$500,00.

Afirma que há litigiosidade e resistência da ré, que não apresentou todos os contratos de empréstimo pessoal.

Diz que o réu contestou o feito ao invés de cumprir com sua obrigação e, ante o princípio da causalidade, deve ele suportar o ônus sucumbencial. Pretende a fixação de verba honorária conforme dispõe o art. 85, parágrafo 8º A do CPC.

Subsidiariamente, pretende a fixação dos honorários advocatícios em R\$2.000,00 (fls. 204/215).

Recurso isento de preparo, tempestivo e respondido (fls. 229/232).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

“Paulo Batista dos Santos ajuizou a presente ação antecipada de provas consistente na exibição de documento em face do Banco BMG S/A, pretendendo que a instituição bancária apresente todos os contratos celebrados entre as partes nos últimos 10 anos (fls. 01/10).

Juntou documentos (fls. 11/36).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação (fls. 37/38).

O requerido apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e a necessidade de regularização da representação do requerente. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 58/63). Juntou documentos (fls. 64/65).

Réplica às fls. 71/80,

Audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 110).

Intimados a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir (fl. 111), o requerente postulou pela intimação do requerido para apresentação dos contratos e o requerido apresentou os contratos em questão (fls. 135/186).

O requerente juntou procuração específica e atualizada (fls. 123/124) e manifestou ciência dos documentos juntados pela requerida, pugnando pela procedência da ação (fl. 190).

Após, vieram os autos conclusos” (fl. 197).

O autor ajuizou ação de exibição de documentos, pretendendo que o réu apresentasse cópia de “todos os contratos de empréstimos pessoais realizados junto à financeira nos últimos dez anos” (fls. 1/10).

Com a contestação, o réu juntou cópia de comprovante de operação (fl. 65).

O autor apresentou réplica, afirmando que o réu “não cumpriu com sua obrigação de exibir os contratos. Neste sentido, requer a apresentação de todos os contratos de empréstimo pessoal celebrado nos últimos 10 anos, sendo ele renegociação de dívida ou não”.

Pretendeu a fixação de multa diária e, ao final, o arbitramento de honorários advocatícios em desfavor do demandado (fls. 71/80).

O réu foi intimado para que “*no prazo de 05 (cinco) dias apresentasse “todos os contratos de empréstimo pessoal celebrado entre as partes nos últimos dez anos”, ou “eventual recusa na apresentação dos documentos, no mesmo prazo”*” (fl. 132).

O réu juntou cópia de dois contratos, que segundo ele, “*são os únicos dois contratos de empréstimos mantidos pelo autor*” (fls. 135/186).

O requerente foi intimado a se manifestar (fl. 187), afirmando que “*tendo em vista a entrega dos contratos, requer a total procedência da ação e a condenação da ré em pagamento de custas e honorários advocatícios...*” (fl. 190).

O pleito autoral beira a litigância de má-fé.

Primeiramente, o autor formula pedido genérico, referindo-se a contratos celebrados nos últimos dez anos sem qualquer indicação de quais seriam tais pactos.

Depois, diz que os contratos foram apresentados (fl. 190) e, em sede recursal, volta a dizer que pretende a exibição dos contratos celebrados nos últimos dez anos.

A ação sequer comportava conhecimento porque o apelante não especifica em suas razões recursais, tampouco no pedido inicial, os contratos cuja exibição pretende. Formula pedido puramente genérico.

Ademais, procedeu a uma notificação coletiva, indicando vinte notificantes, que teriam pactuado com a notificada “*vários contratos de empréstimo pessoal*”, pugnando, genericamente, pela apresentação de “*todos os contratos de empréstimo pessoal*”.

O apelante não observou os requisitos definidos pelo c. STJ no REsp 1.349.453-MS, em especial, a realização de pedido administrativo válido e o pagamento da tarifa, o que, por si só, já afastaria o seu interesse de agir.

Ao julgar o recurso de apelação nº 1019508-89.2022.8.26.0309, esta Câmara, em acórdão de relatoria do Desembargador Henrique Rodriguero Clavisio, assim fundamentou caso semelhante ao presente: “De fato, seja em virtude da ausência de resistência para exibição dos documentos pleiteados nos autos, seja em decorrência do princípio da causalidade, considerando a completa ausência de prova do exaurimento da via administrativa, notadamente pela falta de comprovação dos requisitos determinados pela C. STJ, quando do julgamento do repetitivo REsp nº 1.349.453/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção do C. STJ, j.

10/12/2014, afasta-se até mesmo o interesse de agir, de rigor o afastamento da pretensão recursal, descabida a imputação de condenação sucumbencial à parte ré”.

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara:

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS EXIBIDOS PELA CASA BANCÁRIA COM A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Argumentos da autora que não convencem - **Pedido genérico de exibição de todos os contratos firmados entre as partes nos últimos dez anos, de modo que não se mostra cabível insurgências em face dos documentos apresentados - Contratos colacionados aos autos pela casa bancária em conjunto com a contestação - Ausência de pretensão resistida pelo banco réu, razão pela qual não pode ser condenado no pagamento de honorários advocatícios - Some-se aos fatos que não houve por parte da autora a observância dos requisitos definidos pelo c. STJ no REsp 1.349.453-MS, uma vez que não comprovou a realização de pedido administrativo válido e o pagamento da tarifa.** RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível nº 1011783-04.2023.8.26.0248, Relator Desembargador Sérgio Gomes, julgado em 1/11/2024, v.u.).

Seria o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Todavia, vedada a reformatio in pejus, a sentença é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator